



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

Parecer técnico jurídico. 183/2018.

Assunto: Aditivo de Prorrogação de Prazo ao contrato nº 20180485, cujo objeto é a Locação de Imóvel para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Administração para atender as instalações da Escola de Música, pelo período de 12 meses.

Referência: Ofício 0642/2018/SEMAD

Interessado: Secretaria Municipal de Administração.

Ementa: Aditivo de Prorrogação de Prazo ao contrato nº 20180485, cujo objeto é a Locação de Imóvel para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Administração quanto as instalações da Escola de Música, pelo período de 12 meses – Serviço de Natureza Contínua – Justificativa – Formalidades Legais atendidas – Possibilidade.

I. FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO:

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos de contratos ou instrumentos congêneres a serem celebrados e publicados.

Nossa função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

Importante salientar, que o exame dos autos processuais restringe-se aos seus aspectos **jurídicos**, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.¹

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado e escolha da modalidade, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

De outro lado, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Assim sendo, o ideal, para a melhor e completa instrução processual, é que sejam juntadas ou citadas as publicações dos atos de nomeação ou designação da autoridade e demais agentes administrativos, bem como, os Atos Normativos que estabelecem as respectivas competências, com o fim de que, em caso de futura auditoria, possa ser facilmente comprovado que quem praticou determinado ato tinha competência para tanto. Todavia, a ausência de tais documentos, por si, não representa, a nosso ver, óbice ao prosseguimento do procedimento.

¹ Conforme Enunciado nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU, "o Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade."



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas **sem caráter vinculativo**, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

II. RELATÓRIO:

Verifica-se que, por intermédio dos documentos acima identificados, a **Secretaria Municipal de Administração** solicitou prorrogação do respectivo contrato, cujo objeto é a locação de imóvel. Diante disso formulou-se consulta quanto a possibilidade jurídica *lato sensu* da formalização do Termo Aditivo para Prorrogação de Prazo.

Os autos estão instruídos com solicitação para a formalização do Termo Aditivo, indicando respectiva dotação orçamentária; Justificativa; e Minuta do Termo Aditivo

A justificativa da consulente para a realização do Aditivo de prorrogação de prazo está fundada na essencialidade do serviço de natureza contínua fornecido, bem como no fato de que neste interstício de tempo não fora adquirido imóvel com características que possam atender as suas necessidades, informando ainda que os preços permanecerão irremediáveis, o que demonstra vantajosidade.

Em síntese é relato do necessário.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

III.b – DA NATUREZA CONTÍNUA DO SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL – LEGALIDADE DA PRORROGAÇÃO

É sabido que a Administração Pública somente pode realizar obras, serviços, compras e alienações mediante processo de licitação pública, conforme disposto no **art. 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988**, cujas regras gerais estão previstas na **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993**. Nos **arts. 54 a 80** dessa norma, o legislador infraconstitucional prevê disposições referentes aos temas da formalização, alteração, execução, inexecução e rescisão dos contratos firmados com a Administração Pública.

Dentre essas normas, vejamos o que foi previsto no **art. 57 da Lei nº 8.666/93**, cujas regras referem-se a prorrogação dos contratos:

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

§ 3º É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.

§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

Oportuno salientar que o **artigo 57 da Lei 8.666/93** trata sobre matérias diversas, consoante muito bem esclarece **Marçal Justen Filho**, a saber:

“O artigo dispõe sobre matérias diversas e distintas. A questão da duração dos contratos não se confunde com a prorrogação dos prazos neles previstos para a execução das prestações. O prazo de vigência dos contratos é questão enfrentada no momento da elaboração do ato convocatório; a prorrogação do prazo para a execução das prestações é tema relativo à execução do contrato. Portanto, lógica e cronologicamente as questões são inconfundíveis. Tecnicamente, os §1º e 2º ficariam melhor se inseridos no capítulo destinado a regular a execução dos contratos administrativos. O §3º deveria constar no artigo 55.”
(Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Marçal Justen Filho, 14ª edição – São Paulo: Dialética, 2010, pg.722).

Ainda no que se refere ao **artigo 57 da Lei 8.666/93**, insta mencionar que este sofreu diversas alterações redacionais, notadamente o inciso II, que passou a ser aplicado como uma autorização para sucessivas renovações contratuais, até o prazo de 60 meses.

Quanto ao prazo de validade do contrato administrativo, impende inicialmente identificar se o mesmo é de execução instantânea ou continuada.

In casu, verifica-se que o objeto do contrato refere-se ao serviço de locação de imóveis. Portanto, encaixa-se no conceito de execução continuada.

Nesse sentido, pede-se a devida *vênia* para transcrever trecho da doutrina de **Marçal Justen Filho**:

“A identificação dos serviços de natureza contínua não se faz a partir do exame propriamente da atividade pelos particulares, como a execução da prestação contratual. A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro. Estão abrangidos não apenas os serviços essenciais, mas também as necessidades públicas permanentes relacionadas com as atividades de menor relevância (tal como a limpeza, por exemplo). O que é fundamental é a necessidade pública permanente e contínua a ser satisfeita através de um serviço.

(...)

” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Marçal Justen Filho, 14ª edição – São Paulo: Dialética, 2010, pg.726).

Corroborando esse entendimento, vejamos o seguinte:

*“Os **serviços prestados de forma contínua** são aqueles que, pela sua essencialidade, visam atender à necessidade pública de forma permanente e contínua, por mais de um exercício financeiro, assegurando a integridade do patrimônio público ou o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional. “ (IN SEGES nº 05/2017, art. 15).*

No mesmo sentido caminha a jurisprudência do TCU:

*“**Serviços contínuos** são aqueles que constituem necessidade permanente da contratante, que se repetem periódica ou sistematicamente, ligados ou não a sua atividade fim, ainda que sua execução seja realizada de forma intermitente ou por diferentes trabalhadores.” (IN RFB nº 971/2009, art. 115, §2º).*

*“**Serviços contínuos são aqueles que não podem ser interrompidos; fazem-se sucessivamente, sem solução de continuidade, até seu exaurimento ou conclusão do objetivo.** A exemplo, teríamos: limpeza, conservação, manutenção, vigilância, segurança, transporte de valores, carga ou passageiros.” (Acórdão TCU nº 1.240/2005 –Plenário. No mesmo sentido, Ac. 128/1999 e 1.098/2001, ambos do Plenário; e Acórdão TCU nº 1.382/2003 –Primeira Câmara).*



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

No mesmo sentido, Acórdão nº 1.127/2009 – Plenário-TCU:

9.1.3. a vigência e prorrogação deve ser analisada caso a caso, sempre de acordo com a legislação que se lhe impõe e conforme os princípios que regem a Administração Pública, em especial quanto à verificação da vantajosidade da proposta em confronto com outras opções, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.666/93;

Assim, restando comprovado que há possibilidade legal para a prorrogação contratual ora solicitada, entendo que a mesma poderá ser realizada.

III. CONCLUSÃO:

Ante ao exposto, esclarecendo que “o parecer jurídico tem caráter meramente **opinativo**, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões” bem como restrita aos aspectos jurídico-formais, observados os apontamentos contidos nesta manifestação, esta Procuradoria-Geral **opina pela inexistência de óbice legal para a realização do aditivo de prorrogação de prazo pelo período de 12 meses ao contrato nº. 20180485**, conforme fundamentação alhures esboçada, recomendando o seguinte:

Recomenda-se: a remessa ao setor contábil para aferição da existência de dotação orçamentária e financeira para efetivação do aditivo;

Recomenda-se: que realize a publicação do extrato do termo do aditivo na forma em restou publico o extrato do termo de contrato;

Recomenda-se: que acoste aos autos prova da regularidade fiscal da contratada;

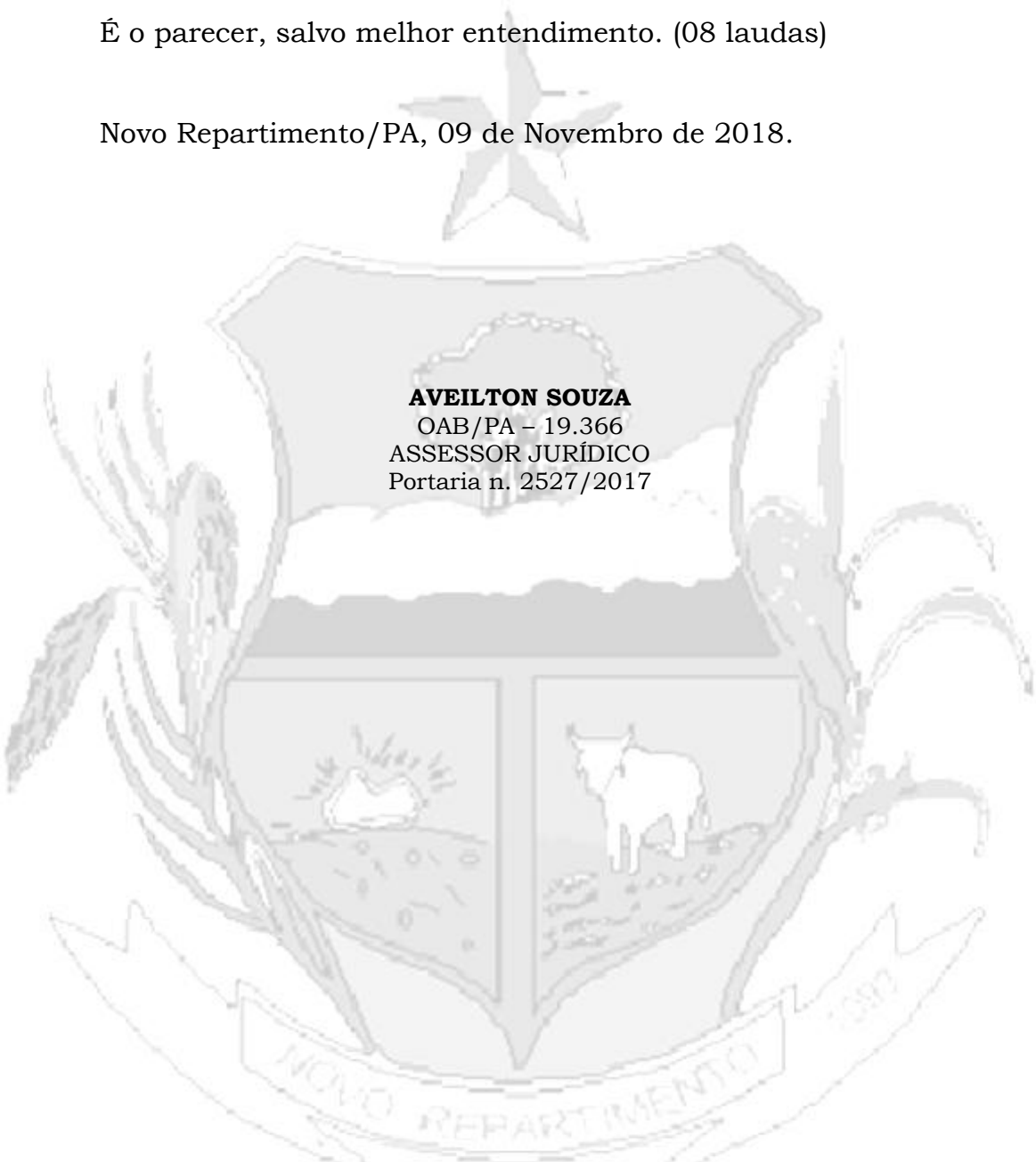


ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

Recomenda-se: remessa a Controladoria Interna para análise e parecer.

É o parecer, salvo melhor entendimento. (08 laudas)

Novo Repartimento/PA, 09 de Novembro de 2018.



AVEILTON SOUZA
OAB/PA – 19.366
ASSESSOR JURÍDICO
Portaria n. 2527/2017



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

DESPACHO

Aprovo o Parecer/PROCJUR N°. 183/2018, ressaltando seu caráter meramente opinativo sem poder de vincular a Autoridade Superior ao atendimento nele esboçado. Devendo se ativer as recomendações.

Encaminhe-se à CPL, para prosseguimento.

Novo Repartimento/PA, 09 de Novembro de 2018.

Felipe Lorenzon Ronconi
Procurador Geral do Município
Portaria n°. 2318/2017